



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 074/2015

127ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 21/10/2014

PROCESSO Nº 1/2555/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2011.07699

RECORRENTE: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA MATOS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL - A empresa autuada remeteu mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Auto de Infração julgado **Parcial Procedente** em virtude de reforma na decisão singular pela aplicação da multa prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96. Contribuinte enquadrado CNAE 4120400 - Construção de Edifícios - Mercadoria destinada a canteiro de obra. Mero descumprimento de obrigação acessória. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Decisão reformada por unanimidade de votos.

RELATORIO

Auto de infração versa sobre acusação de transporte de mercadorias sem documento fiscal com seguinte relato:

“Remeter mercadoria sem documento fiscal. O autuado remeteu mercadorias acobertadas pelos NFES 209, 1180, 34959, 34901, que após conferência física constatou-se a existência de mercadorias sem documentação fiscal conforme relacionado no CGM 52/2011, no valor de R\$4.545,00, motivo do presente auto de infração”.

O autuante apontou como dispositivo legal infringido os artigos, 127, 174, I do Decreto nº 24.569/97 e penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Foi destacado a titulo de crédito tributário a importância de:

Base de Cálculo	R\$ 4.545,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 772,65
Multa (30%)	R\$ 1.363,50
TOTAL	R\$ 2.136,15

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos, Auto de infração, CGM nº 52/2011, copia das notas fiscais nºs 209, 1180, 34959, 34901, Cópia NH do motorista, consulta na internet dos preços dos produtos relacionados no CGM sem nota fiscal, Termo de Revelia.

O julgador singular após analisar os autos do processo declarou a acusação fiscal procedente, considerando que a empresa autuada remeteu mercadorias sem a cobertura de documentos fiscais, conforme relação CGM 52/2011. Decisão amparada nos artigos 16, inciso I, alínea “b”, 21, inciso III e 829 do Decreto nº 24.569/97 e artigo 97 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Inconformado com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância a empresa interpôs recurso voluntario ao Conselho de Recursos Tributários, no qual faz as seguintes alegações:

- A Construtora ora recorrente, não se enquadra como contribuinte do ICMS, consoante entendimento já sumulado pelo STJ;
- Que as mercadorias estavam sendo transportadas para serem utilizadas como insumos em canteiros de obras;
- Após a lavratura do Auto de Infração, foram apresentadas as Notas Fiscais nº 016.505, 2.813, 25.784, 25.783 e 194, que foram desconsideradas pelo Auditor Fiscal;
- Denota-se claramente a inexistência de dano ao Erário Público;
- Por ultimo requer a anulação do crédito tributário lançado no auto de infração.

A Consultoria Tributaria por sua vez ao analisar os autos refuta os argumentos apresentados no recurso, ressalta que a emissão de documento fiscal é um dever a ser cumprido e independe do tipo de operação realizada pelo contribuinte; que mesmo que a empresa não se enquadre como contribuinte do ICMS, isso não a isenta da emissão de nota fiscal para acobertar o transporte de mercadoria fora do

estabelecimento; Que as Notas Fiscais nº 016.505, 2.813, 25.784, 25.783 e 194 apresentadas pela autuada não são documentos fiscais próprios para acompanhar o transporte de insumos para canteiros de obra, conforme especifica o art. 728 do RICMS/CE, por tratar-se de notas fiscais de venda para autuada. Que a época da autuação a empresa possuía inscrição na SEFAZ, com bloco de notas fiscais validos até 2010, onde poderia ter emitido as notas fiscais conforme determina a legislação; Ao final conhece do recurso voluntário interposto, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância.

Instado a manifestar-se o eminente representante da douda Procuradoria Geral do Estado, opta por adotar o Parecer da Consultoria nos termos propostos, fls.56 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo em questão acusa a empresa de construção civil - INTEGRAL ENGENHARIA LTDA, de remeter para canteiro de obra, mercadorias desacompanhadas de Notas Fiscais, conforme demonstrado no CGM nº 52/2011, no montante de R\$ 4.545,00.

Os fiscais do Posto Gabriel Lopes Jardim ao abordarem o caminhão de placas HUF 9355 de propriedade da empresa autuada, constataram o transporte de material diversos, no caso, Graxa Lubrificante, Cavadeira articulada com cabo, Pá Quadrículada com cabo, Pá de Bico com cabo, Lixadeira Profissional, Retifica e Cortadeira Diamantada Profissional, sem os respectivos documentos fiscais.

O fundamento da acusação tem como base os artigos 127, 174, I, e 169, I do RICMS.

É certo que a empresa de construção civil, apesar de não se enquadrar como contribuinte do ICMS, não esta isenta da emissão de nota fiscal para acobertar o transporte de mercadorias para seu canteiro de obra. As operações devem obedecer às determinações previstas no art. 728 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 728. Na saída de mercadoria para a obra ou para o canteiro de obra, a empresa de construção civil ou assemelhada emitirá nota fiscal consignando como destinatário o nome da própria empresa remetente, como endereço, o da obra ou canteiro de obra e como natureza da operação, a expressão "remessa para obra ou canteiro de obra, conforme o caso".

No entanto, ao cotejarmos as Notas Fiscais de nºs. nº 016.505, 2.813, 25.784, 25.783 e 194, emitidas para recorrente e que foram apresentadas após a ação fiscal do transito e não aceitas pelos fiscais, com as mercadorias relacionados no CGM nº 52/2011, também emitidas para a empresa autuada, constatamos tratar-se das

mercadorias itens e com as mesmas quantidades, sendo imperioso reconhecer a falta de prejuízo ao erário Estadual.

Destarte, como as mercadorias não se destinavam a comercialização mas para canteiro de obra e a empresa autuada não é contribuinte do ICMS, entendo que a irregularidade detectada pelos fiscais reveste-se de um mero descumprimento de formalidade prevista na legislação.

Pelas considerações acima entendo que o ilícito fiscal caracteriza-se como faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, devendo contribuinte ser sancionado com penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntario, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão singular, e julgar parcial procedente a presente ação fiscal, nos termos da presente resolução e parecer da consultoria alterado oralmente em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Multa de 200 Ufirce

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **INTEGRAL ENGENHARIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII "d", da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 01 de 2.015.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Mattias Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro